PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 722 / 2018
C.M. PALMITAL 12 / 11 / 18
Rubr.:
AS COMISSÕES DE: Finanças
Educação e Justiça
C.M. Palmital, em 14/11/18
Rodolfo Mansoleli
Presidente

Nº 56/2018

=PROJETO DE LEI Nº ~~36/2018-PM~~=

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.600 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA:-***

Art. 1º Os artigos 21 e 23 da Lei nº 1.600 de 09 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21 Somente poderão concorrer ao processo de eleição dos conselheiros tutelares os candidatos que cumprirem as seguintes etapas preliminares:

I - Fase de inscrição e apresentação de documentos:

a) comprovação de idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

b) comprovar que reside a mais de 01 (um) ano no Município de Palmital/SP;

c) comprovar estar em gozo dos direitos políticos;

d) comprovar possuir o ensino médio completo;

e) comprovar possuir carteira nacional de habilitação na categoria "B"; e

f) comprovar experiência mínima de 01 (um) ano na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

g) comprovar idoneidade moral (apresentar certidões negativas de antecedentes criminais).

II - Fase de provas e avaliação psicológica (Caráter Eliminatório):

a) atingir pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) na prova objetiva de conhecimentos específicos e gerais, a ser aplicada por empresa especializada no ramo, a qual deverá ser composta de no mínimo 30 questões de múltipla escolha, sendo que 70% (setenta por cento) das questões deverão ser de conhecimentos específicos;

b) ser considerado apto em avaliação psicológica a ser aplicada por empresa especializada.

Parágrafo único A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, o que deverá ser comprado no ato da posse."

"Art. 23 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar o processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público;

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 2º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para a eleição;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar os requisitos previstos no artigo 21;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas no parágrafo 3º do artigo 16;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, formada por três de seus integrantes; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 3º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos por esta Lei e pela Lei Federal nº 8.069/90."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1.600, de 09 de dezembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 12 de novembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

=PROJETO DE LEI Nº 36/2018-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 36/2018 que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.600, de 09 de dezembro de 1993.

Justificamos a apresentação de referido Projeto em atendimento ao Ofício Especial assinado pelo Presidente do CMDCA de Palmital, o sr. César Augusto Serafim Pinheiro, protocolado nesta prefeitura sob nº 1399, fls. 235, que encontra-se em anexo.

Dessa forma, faz-se necessário a alteração na legislação municipal.

Por tratar-se de alterações na legislação municipal, a aprovação do presente Projeto de Lei.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rua João Moreira da Silva, nº. 115 – Centro - Palmital
Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Federal n.º 8.069/90 *Lei Municipal n.º 1.600/93*

OFÍCIO ESPECIAL

Palmital, 13 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista as deliberações recentes do CMDCA quanto à necessidade de adequações na Lei Municipal nº 1.600/93, mais precisamente nos aspectos que regulamentam o Processo de Eleição dos membros do Conselho Tutelar de nosso município, tem o presente a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência a Minuta do Projeto que dispõe sobre as alterações na referida Lei a fim de adequá-la para o próximo processo eleitoral que se dará no ano de 2019.

Solicitamos que a Minuta em questão seja encaminhada ao setor jurídico da municipalidade para análise dos aspectos legal e formal para que não seja objeto de discussões futuras perante as autoridades legalmente constituídas.

Salientamos ainda quanto a necessidade de que o Projeto de Lei seja encaminhado à Câmara Municipal e apreciado até o final da sessão legislativa em curso, tendo em vista que o início das tratativas para o processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á no início de 2019, portanto, é de suma importância que as alterações sugeridas sejam apreciadas e aprovadas até o final deste ano.

Certos do atendimento de nossa solicitação, antecipamos agradecimentos e nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

CESAR AUGUSTO SERAFIM PINHEIRO
-Presidente do CMDCA de Palmital/SP-

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ROBERTO RONQUI
Prefeito Municipal de Palmital/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
1399 Fls 235
13 de 08 de 2018

MINUTA – PROJETO DE LEI

Modificações na Lei 1.600 (Processo de Escolha)

Alterações sugeridas em VERMELHO

=CAPÍTULO IV=
=DO CONSELHO TUTELAR=
= SEÇÃO I =
=DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR=

Art. 15 Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto cada um de cinco membros titulares e suplentes, escolhidos pela comunidade local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, mediante novo processo de escolha. Redação dada pela Lei nº 2.606 de 20 de fevereiro de 2014

Art. 16 O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. Redação dada pela Lei nº 2.606 de 20 de fevereiro de 2014

§ 1º Os Conselhos Tutelares serão instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 17 Constará da Lei Orçamentária previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive quanto à remuneração e formação continuada dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito à: Redação dada pela Lei nº 2.606 de 20 de fevereiro de 2014

I – cobertura previdenciária;
II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III – licença-maternidade;
IV – licença –paternidade;

V – gratificação natalina.

Art. 18 O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão

especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 19 A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o que deverá ser ultimado até a instalação destes. Também cederá funcionários para permitir aos Conselhos manterem uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

=SEÇÃO II=
=DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS=

Art. 20 A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21 Somente poderão concorrer ao processo de eleição dos conselheiros tutelares os candidatos que cumprirem as seguintes etapas preliminares:

a) Fase de inscrição e apresentação de documentos:

I – comprovação de idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
II – comprovar que reside a mais de 01 (um) ano no Município de Palmital/SP;
III – comprovar estar em gozo dos direitos políticos;
IV – comprovar possuir o ensino médio completo;
VI – comprovar possuir carteira nacional de habilitação na categoria "B"; e
VII – comprovar experiência mínima de 01 (um) ano na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.
VII – comprovar idoneidade moral (apresentar certidões negativas de antecedentes criminais).

b) Fase de provas e avaliação psicológica (Caráter Eliminatório):

I – atingir pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) na prova objetiva de conhecimentos específicos e gerais, a ser aplicada por empresa especializada no ramo, a qual deverá ser composta de no mínimo 30 questões de múltipla escolha, sendo que 70% (setenta por cento) das questões deverão ser de conhecimentos específicos;

II – ser considerado apto em avaliação psicológica a ser aplicada por empresa especializada.

Parágrafo único A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, o que deverá ser comprado no ato da posse. Redação dada pela Lei nº 2.606 de 20 de fevereiro de 2014

Art. 22 São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descedentes, sogro e genro

ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 23 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar o processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público;

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 2º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para a aeleição;
b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar os requisitos previstos no artigo 21;
c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas no parágrafo 3º do artigo 16;
d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, formada por três de seus integrantes; e
e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 3º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos por esta Lei e pela Lei Federal nº 8.069/90.